

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6075/2024-A

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pelas empresas C GALATI LTDA e WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA no presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 96075/2024, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC), para execução continuada de atividades de suporte técnico remoto e presencial, em primeiro e segundo níveis de atendimento aos usuários de soluções de TIC em todo o TRT da 12ª Região.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 3 de julho de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço a empresa ARS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, contudo a mesma encontrava-se impedida de licitar com órgãos da esfera federal, conforme o contido no “Relatório de Ocorrências Ativas” do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (documento 30).

Seguindo a ordem de classificação do certame, foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, a empresa THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 31 a 35).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Suporte aos Usuários de TIC - SUPORTE, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 36). O SUPORTE, então, solicitou fosse realizada diligência junto à licitante para complementação da documentação acerca da qualificação técnica exigida nos itens 10.4.1.1 e 10.4.1.2 do edital, como também para esclarecimento acerca da remuneração dos deslocamentos dos profissionais das UAP2 até UAP7, vez que não foi possível sua verificação na planilha de custos e formação de preços apresentada. Nos documentos 38 e 39 constam os esclarecimentos prestados pela empresa THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. Novamente o processo foi submetido à análise do SUPORTE tendo o mesmo manifestado-se pela reprovação da proponente por desatendimento da exigência do item 10.4.1.2 do edital e pela falta de subsídios para avaliação da exequibilidade contratual no que se refere ao deslocamento dos profissionais para o atendimento presencial nas Unidades UAP2 até UAP7, não tendo sido previsto na planilha de custos e formação de preços (documento 41).

Dando prosseguimento, foi convocada a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA subsequente na ordem de classificação do certame para apresentação da documentação de habilitação e a proposta comercial cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 42 a 45).



Outra vez, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Suporte aos Usuários de TIC - SUPORTE, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 46). O SUPORTE, então, julgou atendidas as exigências de qualificação técnica da proponente. Contudo, solicitou diligência para “ajustes nas planilhas de custos e formação de preços sobre a incidência do ISS, esclareça sobre os valores de deslocamento apresentados, realizando os ajustes necessários nas planilhas de custos e formação de preços a fim de avaliarmos a exequibilidade da proposta, e redefina a cidade sede da UAP7.” (documento 47).

A empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou proposta comercial ajustada (documento 48) satisfazendo as necessidades acerca do ISS e custos de deslocamento, conforme análise e manifestação do SUPORTE constante do documento 50. Por último, foi corretamente indicada a cidade sede da Unidade UAP7 na planilha de custos e formação de preços (documento 55). À vista disso, o SUPORTE manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços (documento 56).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, a pregoeira realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 13h36min do dia 2 de agosto de 2024. Nessa ocasião, às 13h36min e às 13h37min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 59), as licitantes C GALATI LTDA e WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, respectivamente, manifestaram tempestiva intenção de recorrer contra a habilitação e do aceite da proposta da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Após essas manifestações, as razões dos recursos foram enviadas às 15h55min e às 18h31min do dia 7 de agosto de 2024, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documentos 60 e 61).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões no dia 12 de agosto de 2024, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 62).

Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal, de apresentação das razões e das contrarrazões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 64).

A seguir, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários de TIC - SUPORTE para ciência do recurso e das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessários. A Equipe de Planejamento da Contratação, sob a coordenação do SUPORTE, ratificou a manifestação acerca da qualificação técnica e exequibilidade da proposta da empresa declarada vencedora. Contudo, acerca da definição de qual alíquota do ISS será adotada, declarou-se inapta para a decisão (documento 63).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso C GALATI LTDA

Em síntese, a recorrente alega em sua intenção de recurso que a recorrida não possui qualificação técnica para atendimento dos requisitos do edital.



Alega, também, que na fase de questionamentos lhe foi vedado o uso de atestados de capacidade técnica com medição em UST, enquanto os atestados de capacidade técnica da recorrida foram validados desta forma.

Diz a recorrente (...Em que pese a GETI tenha apresentado alguns atestados de capacidade técnica, detida análise destes evidenciam que não houve comprovação de qualificação técnica nos termos do Edital pela Licitante tida como vencedora do certame...)

Refere-se aos seguintes subitens do edital:

10.4.1. Atestado(s) de capacidade técnica e operacional expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m):

10.4.1.1. A participação e coordenação de equipes de atendimento com volume mínimo de 8.000 (oito mil) chamados ao ano (entre incidentes e requisições de serviço);

10.4.1.2. A experiência na coordenação de equipes a distância, em regiões territoriais que englobem, no mínimo, 15 (quinze) municípios diferentes, com distância mínima igual ou superior a 300 km entre pelo menos 2 (dois) desses municípios.

10.4.1.3. Os atestados deverão conter os dados dos órgãos públicos ou privados que os emitiram, de maneira que seja possível verificar junto ao órgão a origem e veracidade das informações.

Prossegue a recorrente (...As empresas licitantes deveriam comprovar que possuem experiência na coordenação de equipes a distância, em regiões territoriais que englobem, no mínimo, 15 (quinze) municípios diferentes, com distância mínima igual ou superior a 300 km entre pelo menos 2 (dois) desses municípios e a participação e coordenação de equipes de atendimento com volume mínimo de 8.000 (oito mil) chamados ao ano (entre incidentes e requisições de serviço). Não sendo suficiente para tanto a apresentação de qualquer atestado que contemple tais atividades, sendo específico no sentido de que estas experiências deveriam ser decorrentes de atestados que comprovem postos de serviços.

De plano, prejudicada a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela GETI sem o fornecimento do respectivo contrato, os quais não podem em hipótese alguma ser considerados para fins de atendimento da qualificação técnica mínima exigida no Edital de Licitação em comento. Uma vez que o atestado aceito pela equipe técnica (PROAD 6075/2024) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), se trata de um atestado de fornecimento de serviço UST's, informação omissa na descrição do atestado, mas cristalina no edital, conforme pág. 12, 83, 138, 140, 142, 144, 150 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022-TRE/RN – ANEXO I e II, PE referente ao atestado de capacidade técnica apresentado. O atestado de capacidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe (TRE-SE) para comprovação do volume mensal de chamados, também está comprometido, pois também é um atestado referente a UST's e não de posto de serviços.

Vale ressaltar ainda, quando perguntado na fase de questionamentos se seriam aceitos atestados de capacidade técnica de UST, a resposta foi negativa, vejamos:

Esclarecimentos Pregão Eletrônico nº 6075/2024-A | Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

“Por se tratar de republicação sem alteração dos requisitos estabelecidos por ocasião da primeira publicação, permanecem válidos os esclarecimentos já prestados até o momento.”



Pergunta:

14) Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho de profissionais Desenvolvedores, Programadores, Analistas de Sistemas e Analistas de Testes, serão considerados o equivalente de 1 posto de trabalho/mês igual a 176 USTs/mês. Está correto nosso entendimento?

Resposta:

“Conforme informado pela área técnica, o entendimento NÃO ESTÁ CORRETO uma vez que esta contratação trata de postos de serviço para Suporte Técnico em microinformática com atendimento de chamados com Nível Mínimo de Serviço, NÃO ESTAMOS CONSIDERANDO desenvolvimento ou testes de sistemas.”...)

(...Assim, inexistente aludida comprovação de qualificação técnica apta à manutenção da habilitação da licitante recorrida no caso concreto, certa é a sua inabilitação, haja vista, inclusive, preclusão de oportunidade para produção de provas nesta senda.

Os documentos aptos à habilitação da licitante deverão ser apresentados em momento único e oportuno, não sendo admitido substituições ou apresentação de novos documentos a posterior...)

(...A Administração Pública não possui discricionariedade quanto ao aceite posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na ocasião da fase de habilitação...)

Requer, em consequência, a inabilitação da licitante GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, dado que, reconhecidas as irregularidades apontadas sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e violação do princípio da legalidade e da isonomia.

b) Recurso WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Em síntese, a recorrente alega que a proposta da recorrida é inexequível, pois adotou na planilha de custos a alíquota de ISS de 2,5% (vigente em Florianópolis), enquanto a alíquota deveria ser de percentuais variados, de 3 a 5%, a depender da cidade em que o serviço seja prestado.

Alega a recorrente que (...A Recorrida considerou, na sua estimativa de preços, apenas o ISS vigente em Florianópolis, cuja alíquota é de 2,5% (dois e meio por cento), quando em outras Cidades essa alíquota é MAIOR:

Blumenau – 3%

Lages – 5%

Chapecó – 4%

Tubarão – 4%

Esta Recorrente, na sua Planilha, realizou as provisões de Imposto da forma correta, o que espelha a REALIDADE TRIBUTÁRIA do futuro contrato e não um valor “mais baixo” que, na execução, será considerado INEXEQUÍVEL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de ISONOMIA entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.



No caso da proposta da Recorrida a esse TRT12, se percebe fortemente que é isso o que está ocorrendo, pois os demais licitantes (inclusive esta Recorrente) se preocuparam em ofertar a alíquota do ISS correta, de acordo com cada Cidade abrangida pelos serviços.

Então, falhas, omissões ou lacunas detectadas na proposta da ora Recorrida devem ser tratadas, nesse caso, como IRREGULARIDADES, devendo esse TRT12 decidir pela desclassificação da proposta da mesma, uma vez que os vícios apresentados afetam diretamente o perfeito entendimento quanto ao objeto e ao custo ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação...)

Aponta a recorrente sobre a desigualdade das propostas (...E somente são “distintas” porque a proposta da Recorrida está EM DESACORDO e em desatendimento do Edital, e a proposta desta Recorrente segue rigorosamente os parâmetros que apenas os licitantes que cumprirem as obrigações fiscais adequadamente, e por Município abrangido, conseguem executar e prestando as necessárias garantias legais e contratuais a esse TRT12.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade em sua proposta, considerando haver desconhecimento quanto à especificidade e detalhes da contratação do objeto a contratar pela Administração.

Ocorre que, em casos assim, os prejuízos acabam sendo repassados para a Administração ao pagar preços inferiores mas não exequíveis, o que poderá redundar em um “pedido de reequilíbrio econômico-financeiro” do contrato, concluindo-se que, neste momento, não há efetivamente a seleção da oferta mais vantajosa para o TRT12, nesse caso específico...)

(...Certamente não proceder com a desclassificação de proposta da Recorrida, neste caso, e que está desconforme com o OBJETO do Edital, acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e também à Economicidade...)

(...não parece que haja qualquer possibilidade de ocorrer esse saneamento da proposta da GETI que está aquém do exigido no Edital.

O que remete a proposta da Recorrida à DESCLASSIFICAÇÃO.

Tal omissão constituiria direta violação aos artigos 63, §1.º, da Lei nº 14.133/21, onde na fase de habilitação das licitações deve ser observado que - sob pena de desclassificação - as empresas licitantes devem declarar que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento vigentes na data de entrega das propostas.

O artigo 59, III da Lei nº 14.133/21, é cogente no sentido de que se a empresa participante apresentou proposta em descompasso com o previsto no Edital, ou manifestamente inexecutável, a desclassificação é a medida que se impõe.

É imprescindível que ao analisar os valores propostos a Administração Pública não leve em conta apenas o menor preço, mas sim, o menor preço possível e praticável no mercado atual, pois, a má execução dos serviços restará em responsabilidade subsidiária desse Tribunal do Trabalho.

E nem se fale, nesse caso, em “ajuste ou correção de planilha”, porque não é mero “erro formal”, mas um erro MATERIAL na elaboração da proposta e que afeta o julgamento pelo MENOR PREÇO PROPOSTO, critério de julgamento do Edital desse TRT12.

Não se pode apresentar “nova proposta”, pois isso prejudica todos os demais licitantes, que tiveram o cuidado de estabelecer os parâmetros tributários corretos...)



Requer, assim, a desclassificação da proposta da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA por estar abaixo do valor estimado no próprio Edital, em relação ao ISS de todos os municípios abrangidos nos serviços desta contratação.

c) Contrarrazões

c.1) Da qualificação técnica:

Inicialmente, alega a recorrida que (...De pronto, impende observar que, ao contrário do aduzido pela recorrente, a resposta a seu questionamento não foi negativa quanto à conversão de USTs em postos de trabalho, mas sim que não seriam considerados DESENVOLVIMENTO OU TESTES DE SISTEMAS...)

Afirma também que (...A qualificação técnica da GETI é inconteste...)

(...A recorrente, genericamente aduz que a GETI não comprova sua capacidade técnica para assumir o objeto licitado.

A impugnação inespecífica da Recorrente impossibilita a defesa, ferindo de morte o direito Constitucional à Ampla Defesa.

Inobstante, por amor ao debate, é imperioso afirmar que exigência Editalícia de constantes nos itens 10.4, ao contrário do que sustenta a Recorrente.

Cumprе ressaltar, que a GETI, dentre os atestados validados, apresentou diversos relativos a contratações com o Serviço Público com regime

- A participação e coordenação de equipes de atendimento com volume mínimo de 8.000 (oito mil) chamados ao ano (entre incidentes e requisições de serviço);

Somente o atestado do TRE-SE, destacado somente por argumentar, apresenta um total de 32.802 chamados atendidos no período de 07/01/2020 a 31/08/2023, uma média que já supera o exigido no EDITAL.

Mas não é só, o Atestado emitido pelo TRT da 20ª Região imprime mais de 6.000 chamados atendidos em um ano.

- A experiência na coordenação de equipes a distância, em regiões territoriais que englobem, no mínimo, 15 (quinze) municípios diferentes, com distância mínima igual ou superior a 300 km entre pelo menos 2 (dois) desses municípios;

A recorrida apresentou atestados que atende diversos municípios de Sergipe (TRT20), Rio Grande do Norte (PGE/RN e TRE/RN) e Amazonas (TRE/AM), notoriamente em distâncias muito superiores a 300 km, como exigido no Edital...)

Conclui dizendo que (...Os atestados apresentados pela Recorrida demonstram, cabalmente, a capacidade técnica exigida na regra editalícia, em especial os itens destacados, genericamente, pela recorrente.

Isto posto, pugna seja mantida a r. Decisão recorrida, reconhecendo que a Recorrida demonstrou o pleno atendimento às qualificações exigidas no Edital...)

c.2) Do ISS:



Preliminarmente, alega a recorrida que (...as razões recursais não merecem prosperar, pois, em compasso com a legislação e jurisprudência pátria, em razão da prestação de serviços ocorrer em vários postos de trabalho, a alíquota de ISS é aquela devida no local da prestação de serviços, no caso a sede da contratante, local com poder decisório, no caso FLORIANÓPOLIS local com alíquota de 2,5% referente ao tributo, conforme Lei Complementar Municipal...)

Prossegue a recorrida dizendo que (...a Recorrente afirma que a alíquota a ser atribuída na planilha de cálculos da proposta, referente ao Imposto Sobre Serviços deveria ser correspondente a cada município cuja prestação de serviços ocorrerá.

Inobstante, segundo o objeto contratual, o serviço será contratado e prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 02.482.005/0001-23, com sede no município de Florianópolis-SC.

Com o advento da Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o município competente para tributar e recolher o ISS é, em regra, aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional com poderes decisórios.

Isto porque, o mero deslocamento de recursos humanos e materiais para a prestação de serviços em Município diverso da sede da contratante não implica em caracterização de estabelecimento prestador a atrair a competência tributária em favor do Município de destino dos serviços...)

(...o ISS é devido no local da contratação da prestação de serviços, realizada pelo Tribunal sediado em Florianópolis, ao passo que as prestações de serviços em unidades autônomas, estas desprovidas de capacidade decisória sobre o contrato, não alteram a competência tributária, eis que mero deslocamento de mão de obra...)

(...Desta forma, não resta dúvida de que a proposta é exequível e a Recorrida seguiu a escorreita legislação tributária para a sua elaboração...)

Requer, assim, sejam julgados totalmente improcedentes os recursos, para fins de manter a decisão recorrida que a declarou vencedora do certame.

d) Manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação

A equipe EPC, sob a coordenação do SUPORTE, manifestou-se nos seguintes termos:

d.1) Recurso da empresa C GALATI LTDA

“A empresa C GALATI argumenta que os atestados apresentados pela empresa GETI não cumprem as exigências correspondentes ao item 10.4.1 do Edital, não sendo, portanto, passíveis de aceitação como comprovação por esta equipe de planejamento da contratação.

A primeira exigência diz respeito ao atendimento de, no mínimo, um volume de 8.000 chamados ao ano, conforme transcrito abaixo:

10.4.1.1. A participação e coordenação de equipes de atendimento com volume mínimo de 8.000 (oito mil) chamados ao ano (entre incidentes e requisições de serviço);

Conforme análise desta equipe, a empresa apresentou atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe (TRE-SE) onde comprova a prestação de serviço através de



atendimento a Requisições de Serviços e Incidentes em um volume de 32.802 chamados no período de 07/01/2020 a 31/08/2023 (44 meses). Foi considerada a projeção deste volume para o período de 1 ano (12 meses), com média mensal de 745,5 chamados e um volume total de atendimentos de 8.946 chamados.

Considerando esta comprovação, esta equipe reafirma o seu entendimento de que a exigência correspondente ao item 10.4.1.1 do Edital está atendida pela empresa GETI, julgando improcedente a argumentação da empresa C GALATI sobre esse ponto.

A segunda exigência diz respeito à comprovação de experiência na coordenação de equipes à distância, conforme transcrito abaixo:

10.4.1.2. A experiência na coordenação de equipes a distância, em regiões territoriais que englobem, no mínimo, 15 (quinze) municípios diferentes, com distância mínima igual ou superior a 300 km entre pelo menos 2 (dois) desses municípios.

A empresa apresentou atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN) onde comprova a prestação de serviços em 45 (quarenta e cinco) municípios diferentes, com distância superior a 300 km entre pelo menos 2 (dois) destes municípios (distância entre Natal e Apodi de 341km e, distância entre Natal e Portalegre de 373km). Assim, a equipe de planejamento da contratação reafirma seu entendimento de que a exigência de comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa no que diz respeito à comprovação de experiência em coordenação de equipes à distância foi atendida, julgando improcedente a argumentação da empresa C GALATI sobre esse ponto.”

d.2) Recurso da empresa WYNTECH

“A empresa WYNTECH solicita que a proposta da empresa GETI seja considerada inexequível uma vez que oferta alíquota de ISS única, quando diversos serão os municípios abrangidos pelo contrato.

A recorrida argumentou que, sob os termos do Art. 3º da Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o município competente para tributar e recolher o ISS é, em regra, aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional com poderes decisórios.

Transcrevendo o Art. 3º da Lei Complementar 116/2003:

“Art. 3o O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

(...)

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.”



A recorrente argumenta corretamente que, conforme o Anexo I - Especificação dos Serviços Técnicos, o serviço será prestado em todos os municípios onde o TRT da 12ª Região possui Unidades Judiciárias. "O Edital é claro, no seu Anexo I - Especificação dos Serviços Técnicos, especificando ali claramente que haverá alocação de mão de obra e faturamento por regiões e, conseqüentemente, por Cidades, aonde essa Justiça do Trabalho possui sua jurisdição e suas Comarcas." Cita ainda o item V da Cláusula Treze do Edital onde consta: "V – A Contratada deverá emitir documento fiscal em conformidade com a legislação tributária, sob pena de devolução, para que haja o acerto do faturamento e deverão estar acompanhadas da documentação descrita nas alíneas subsequentes:"

Neste ponto, numa análise preliminar, considerando que cada Foro Trabalhista ou Vara do Trabalho do TRT da 12ª Região não possui personalidade jurídica individual (não possui um CNPJ específico) e considerando que o endereço da sede da instituição é em Florianópolis, pode ser considerado viável a emissão de uma Nota Fiscal única sendo feito o recolhimento do ISS apenas em Florianópolis, conforme informação da equipe da Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOF.

Mas, sobre a questão tributária, esta Equipe de Planejamento da Contratação não possui o conhecimento para analisar e decidir sobre os cenários discutidos e defendidos por ambas as empresas.

Cabe, no entanto, ressaltar que durante a fase de esclarecimentos, anterior ao Pregão Eletrônico, a empresa Wyntech solicitou esclarecimentos, dentre os quais também sobre o ISS, conforme descrito abaixo e publicado neste link:

(https://portal.trt12.jus.br/licitacoes/PE-6075_2024-A/esclarecimentos):

"22) Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido em na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento?"

A resposta para este questionamento foi a seguinte:

"Conforme informado pela área contábil e financeira do Tribunal, em relação ao ISS será feita a retenção para a Prefeitura de Florianópolis, por se tratar do item 17.05 da lista de serviço, sendo o imposto devido na sede do tomador do serviço."

Quanto à exequibilidade, a análise foi feita sobre o valor global da proposta. Em seu valor global, não há indícios de que o valor proposto seja inexequível."

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, diz respeito a dois aspectos, quais sejam, 1) insuficiência de comprovação da capacidade técnica da recorrida e, 2) inexequibilidade da proposta da recorrida devido a adoção, unicamente, da alíquota do ISSQN do município de Florianópolis.

Tendo em vista que as razões recursais se referem ao julgamento dos critérios de qualificação técnica e de requisito incidente sobre a planilha de custos e formação de preços, anteriormente apreciados pela área técnica, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Suporte Técnico aos Usuários de TIC - SUPORTE para conhecimento, análise e manifestação.



Conforme os apontamentos elencados pela Equipe de Planejamento da Contratação, sob a coordenação do SUPORTE, em relação à insuficiência de comprovação da capacidade técnica da recorrida, manifestou-se pelo atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, porquanto suficientemente comprovada a capacidade técnica da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ratificando o entendimento anteriormente manifestado e julgando improcedente a argumentação da empresa C GALATI LTDA.

Com relação às alegações da empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em que pese a EPC, sob coordenação do SUPORTE, ter manifestado (...sobre a questão tributária, esta Equipe de Planejamento da Contratação não possui o conhecimento para analisar e decidir sobre os cenários discutidos e defendidos por ambas as empresas...) acerca da alíquota do ISS a ser adotada, repisa-se o seguinte:

Na ocasião do julgamento da proposta da empresa GETI, na primeira análise realizada em relação à alíquota do ISS, manifestou-se o SUPORTE da seguinte forma (documento 47):

(...Sobre a planilha de custos e formação de preços, a proponente considerou a incidência do ISS na regra geral, que diz que é devido no local do estabelecimento prestador. Porém o serviço que o TRT da 12ª Região está contratando entra na exceção, que diz que o ISS é devido no local da prestação de serviço, ou seja, no local do estabelecimento do tomador, que é o TRT da 12ª Região.

Conforme a LCP 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)

(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

(...)

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Considerando que no caso de locação de mão-de-obra a incidência do ISS é no local do tomador do serviço (nas cidades indicadas como sede para cada posto de serviço), as alíquotas cotadas pela empresa devem ser ajustadas conforme as nossas planilhas estimativas...)

(...Isto posto, a equipe de planejamento da contratação sugere que seja realizada diligência junto à proponente para que a mesma faça os devidos ajustes nas planilhas de custos e formação de preços sobre a questão do ISS...).

Atendendo à solicitação do SUPORTE, esta pregoeira diligenciou junto à empresa GETI para obtenção dos ajustes/esclarecimentos necessários, a qual encaminhou proposta ajustada (documento 48) e que foi submetida à apreciação da EPC que manifestou-se conforme segue:



(...Esta equipe de planejamento da contratação sugeriu a realização de diligência junto à proponente para que a mesma providenciasse os ajustes necessários, nas planilhas de custos e formação de preços, sobre a questão do ISS...)

(...Sobre a questão do ISS esta equipe entendeu que, apesar de termos definidas cidades-base, os serviços serão prestados em todas as cidades onde temos sede. Nesse ponto, a tributação vai depender de como será emitida a nota fiscal pela empresa, portanto, neste momento, podemos trabalhar com as alíquotas para Florianópolis. A solicitação desta equipe, portanto, entende-se como **atendida**...) (documento 50).

Considerando, ainda, que nos esclarecimentos prestados aos interessados em participar do presente certame durante a publicação da licitação e acolhimento de propostas, houve questionamento acerca desse tema, a saber:

“22) Da não bitributação, entendemos que, para esse Edital, irá incidir o ISS no faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 116/2003. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de esclarecer e informar com base em qual legislação aplica este entendimento da CONTRATANTE.

Resposta: Conforme informado pela área contábil e financeira do Tribunal, em relação ao ISS será feita a retenção para a Prefeitura de Florianópolis, por se tratar do item 17.05 da lista de serviço, sendo o imposto devido na sede do tomador do serviço.”

Posto isto, depreende-se que houve julgamento inequívoco da proposta com relação à alíquota para recolhimento do ISS na presente contratação.

Com relação à argumentação da empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA acerca da inexecuibilidade da proposta da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, a EPC foi bastante clara ao manifestar-se (...Quanto à exequibilidade, a análise foi feita sobre o valor global da proposta. Em seu valor global, não há indícios de que o valor proposto seja inexecuível...).

O edital é bastante claro acerca deste tema, a saber:

11.2. No julgamento da proposta, será arrematante o licitante que ofertar o **menor preço mensal total**, desde que atendidas as especificações do objeto e as disposições deste Edital.

11.2.1. Haverá indício de inexecuibilidade quando a proposta ofertar valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, que demandará diligência para esclarecimento.

11.2.1.1. A proposta somente será considerada inexecuível após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Considerando que o valor mensal estimado para a contratação é de R\$ 166.331,83 e o valor mensal ofertado pela recorrida é de R\$ 118.099,99, constata-se que o valor proposto está, aproximadamente, 29% (vinte e nove por cento) abaixo do valor estimado, não caracterizando, portanto, indício de inexecuibilidade.



Embora não seja possível uma eventual comparação entre todas as propostas ofertadas, uma vez que são convocadas as licitantes, uma por vez, na ordem de classificação do certame, temos todos os preços globais finais disponíveis no sistema Compras. E, em simples consulta verifica-se que há discreta diferença entre os valores ofertados entre as recorrentes e a recorrida, a saber:

Empresa	Valor Global Final R\$	Varição em R\$	Varição %
GETI	118.099,99	xxxx	100%
WYNTECH	118.125,80	+25,81	+0,02%
C GALATI	118.389,00	+289,01	+0,24%

Pode-se observar que se, supostamente, o valor proposto pela recorrida fosse declarado inexequível, seria imperioso declarar, igualmente, inexequíveis os valores propostos pelas recorrentes. O que faz-se apenas para argumentar, tendo em vista a decisão da EPC, com apoio da área financeira e contábil deste Tribunal, pela aprovação do valor da proposta da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo e o caráter técnico e contábil dos requisitos a serem cumpridos, com fundamento nas análises da área técnica, com a apoio da área contábil (sugestão), tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas C GALATI LTDA e WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra ato da pregoeira, decide-se **CONHECÊ-LOS E JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA na presente licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 19 de agosto de 2024.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ANDRÉIA HAWERROTH EXTERKÖTTER
Pregoeira

